VOTO

Anoto, preliminarmente, que o recurso de reconsideração interposto por Paulo Ricardo Lemos contra o Acórdão 2.240/2011– 1ª Câmara pode ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

2. O recorrente, na figura de coproprietário da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., foi condenado pelo Tribunal, solidariamente com sua sócia, Maria Lúcia Lemos, por não ter logrado comprovar a realização do projeto intitulado "Clássicos em Concerto", custeado com recursos captados via Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). A empresa não foi incluída no polo passivo do processo em face do encerramento de suas atividades.

3. Agora, em sede recursal, o responsável pretende ver reformado o acórdão condenatório, construindo sua argumentação em torno de três eixos principais:

i) as notas fiscais e outros comprovantes apresentados demonstram a realização do projeto cultural, sendo que os gastos realizados com passagens internacionais justificam-se pela necessidade de trazer ao Brasil músicos que, apesar de nacionais, encontravam-se naquele momento em outros países;

ii) a sócia Maria Lúcia Lemos não teria participado da execução do projeto cultural, devendo ter sua responsabilidade excluída dos presentes autos;

iii) a incidência de juros de mora sobre o débito seria cabível apenas após a notificação do responsável para recolher a quantia em novo e improrrogável prazo.

I

4. A tese esboçada pelo recorrente, de que a prestação de contas dos recursos foi rejeitada pelo Ministério da Cultura (Minc) essencialmente porque os elementos comprobatórios, que faziam referência a hospedagens e viagens internacionais, não estariam relacionadas à execução do projeto, que previa a participação apenas de músicos nacionais, não se sustenta.

5. Como bem assinalado pela unidade técnica, foram vários os indícios que levaram o MinC a concluir pela não realização das apresentações propostas, conforme ilustra o seguinte trecho do parecer elaborado pelo Ministério e destacado pela Serur:

"*Não consta, entre os documentos fornecidos pelo proponente em sua prestação de contas, nenhuma peça comprobatória da efetiva realização das apresentações propostas. Nenhuma peça original de divulgação, nenhuma documentação fotográfica ou videográfica das apresentações realizadas, nenhuma peça de divulgação ou notificação feita pela imprensa foi integrada aos autos deste processo. O proponente não informa nem mesmo os locais de realização das apresentações, se limitando a informar o número de espectadores (...) Questionado quanto às peças de divulgação, o proponente alega inicialmente não ter havido 'sobra de material de divulgação', o que o teria impossibilitado de 'apresentar as peças veiculadas' (...) Em resposta posterior, o mesmo envia dois CDs contendo a 'arte final do* ***outdoor'*** *e o 'texto veiculado nas rádios' (...). O* ***spot*** *de rádio fornecido não dá ao ouvinte informação alguma quanto às datas e locais das apresentações, nem tampouco quanto aos nomes dos grupos envolvidos, o que nos induz a questionar a veracidade do documento sonoro: tal* ***spot*** *não parece se prestar a uma efetiva divulgação do evento, sobretudo tratando-se do único meio de divulgação previsto além do* ***outdoor****. A apresentação da arte final do* ***outdoor*** *(na qual não consta, mais uma vez, local nem data de realização dos eventos) não basta para que comprove a efetiva produção da peça de divulgação em questão, nem muito menos das apresentações propriamente ditas.*"

6. Nenhuma das omissões relatadas pelo MinC foi justificada pelo recorrente, não havendo motivos para que o juízo anteriormente emitido seja modificado.

7. Além disso, examinando melhor os autos, identifiquei outros indícios de irregularidade, como passo a expor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50677809.

8. Entre os comprovantes de despesas apresentadas, inclui-se translado aéreo no trecho Frankfurt/Porto Alegre/Frankfurt, além de hospedagem na capital gaúcha, para Klaus Volkmann e Hella Frank (peça 1, pp. 204 e 214). Apesar de os nomes remeterem a estrangeiros, esses músicos são, conforme consulta realizada por minha assessoria na internet, brasileiros com residência em Porto Alegre, não se justificando o pagamento de passagem ou estadia. Klaus Stefan Volkmann é concursado da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre desde março de 2004 e Hella Frank é professora de violino e viola no Departamento de Música do Instituto de Artes da UFRGS. Os demais profissionais indicados na prestação de contas apresentadas ao MinC não foram pesquisados, mas é possível que a mesma irregularidade ocorra em relação a eles.

9. Conquanto haja indicação de pagamento de passagens aéreas à Varig e de hospedagem no Hotel Plaza de Porto Alegre, não foram fornecidos cópia dos bilhetes ou recibos dessas empresas. Os comprovantes relativos a essas despesas foram todos emitidos por uma terceira empresa, a Terra Brasil Operadora de Turismo.

10. O único comprovante de pagamento de cachês aos artistas que supostamente teriam realizado as apresentações musicais são notas fiscais emitidas pela própria proponente, Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., o que é totalmente irregular.

11. Todas essas evidências apontam para a existência de fraude nas informações prestadas, devendo, portanto, ser providenciado o envio de cópia dos documentos às instâncias competentes, para apuração.

II

12. A pretensão de ver a outra coproprietária da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., Maria Lúcia Lemos, excluída da presente relação processual encontra óbices no próprio contrato social da entidade, que prevê, em sua Claúsula VII, que a administração da sociedade será exercida igualmente por ambos os sócios. Além disso, é conceito básico do Direito Comercial que os sócios respondem pelos atos da sociedade, incidindo sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano produzido pela pessoa jurídica.

13. No mesmo sentido, o Acórdão 2.763/2011 – Plenário, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que "*na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo débito*".

III

14. Por fim, quanto ao prazo a partir do qual devem começar a incidir juros sobre o débito, observo que a situação descrita pelo recorrente, que possibilitaria a abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito sem juros, ocorre apenas quando reconhecida a boa-fé dos envolvidos, o que não é o caso.

15. Por outro lado, a unidade técnica, a partir da interpretação de dispositivos da Portaria-MinC 46/1998, entende que a mora do responsável se configurou a partir do término do período de captação dos recursos, que compreende o prazo de execução do projeto, e que ocorreu em 31/12/2004. Somente a partir dessa data seriam devidos os juros moratórios.

16. Concordo com a unidade técnica em relação a este ponto. Além disso, como a Portaria-MinC 46/1998, então vigente, era omissa quanto à exigência de aplicação dos recursos recebidos em investimentos financeiros ou à restituição corrigida dos créditos não utilizados, acredito que a mesma data possa ser utilizada como marco para o início do cômputo da correção monetária, entendimento que é mais benéfico ao recorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50677809.

Assim, acolho a parte essencial das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50677809.